



DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 14022.111039/2023-11 (Embargos de Declaração)

Processo originário SEI nº 14022.100930/2023-13

Embargante: Ritz Property Brazil LP e Paul Michael Telfer

Embargado: Luiz Eduardo Matida Fernandes

I. Embargos de Declaração. A execução de processo administrativo não impede a interposição de processo judicial.

II. Aplicação do art. 15 c/c art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Não verificação de contradição e omissão.

III. Não provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ritz Property Brazil LP e Paul Michael Telfer contra decisão da Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), proferida nos autos do Recurso ao DREI nº 14022.100930/2023-13, na qual decidiu-se pela reforma da decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, retirando a suspensão administrativa e mantendo os arquivamentos e os efeitos dos aditivos nºs 9 e 10 da empresa RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SEI 38238467).

2. Os embargantes fundamentam seu recurso, expondo o que segue: (fls. 2 a - SEI 38711993)

Com toda vênua, Exa., é importante destacar que a decisão recorrida pautou-se na sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, nos autos do processo n. 0820027-78.2017.8.20.5001, QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA QUESTÃO OBJETO DEMANDA, qual seja, se a procuração utilizada para a transferência de quotas sociais poderia ser usada para tal finalidade.

Nesse sentido, DEIXANDO O PODER JUDICIÁRIO DE ENFRENTAR O MÉRITO DA DEMANDA, não poderia esse Departamento concluir o que não foi concluído na decisão judicial, ao afirmar que: analisando os aspectos práticos da decisão o Poder Judiciário defendeu que, se houve vício, esse não seria relevante, pois, o outorgado é sócio majoritário que saiu da sociedade."

(...) o próprio juízo da 4ª Vara Cível de Natal/RN, certamente o mais competente para interpretar o alcance de suas próprias decisões, afirmou categoricamente que não enfrentou o mérito da demanda e, principalmente, que SUA DECISÃO NÃO TINHA O CONDÃO DE EVITAR QUE A JUCERN DEIXASSE DE APRECIAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUSTAÇÃO DOS ADITIVOS!!!

(...)

A contradição nesse caso, Senhora Relatora, nasce do fato de que a decisão administrativa da JUCERN não desarquivou os aditivos 9 e 10, mas apenas SUSTOU OS SEUS EFEITOS, isso em

completa e absoluta consonância com a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal (...)

(...) a orientação jurisprudencial da mais alta corte infraconstitucional do país, bem como a orientação jurisprudencial desse próprio DREI, é no sentido de interpretação **RESTRITIVA!!!** Alargar o entendimento, permitindo que uma procuração com poderes gerais possa surtir efeitos de compra e venda é um precedente muito grave que se abre, dando esteio para condutas sorrateiras, ilícitas e indevidas (...)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o processamento dos presentes embargos com efeitos modificativos, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, mantendo-se a decisão proferida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

3. Em síntese, argumenta que na decisão embargada há contradição, pelo fato de a JUCERN não ter desarquivado os aditivos 9 e 10, mas apenas sustado seus efeitos; e omissão, ao permitir que uma procuração com poderes gerais possa surtir efeitos de compra e venda.

4. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Os presentes embargos de declaração foram opostos em face da decisão proferida nos autos do Recurso ao DREI nº 14022.100930/2023-13.

6. Antes de adentrar no mérito dos questionamentos dos embargantes, consta dos autos do Recurso ao DREI que o Sr. LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES, pretendia a manutenção dos registros de atos societários registrados em 2015 (aditivos de números 9 e 10) da sociedade então denominada RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI., pelo fato de que o Senhor PAUL MICHAEL TELFER tem sequer legitimidade ativa para discutir os atos societários da empresa RITZ PROPERTY, e de que a DLT INTERNATIONAL LP não está adequadamente representada no Brasil, inclusive por se tratar de empresa que se encontra já liquidada na Inglaterra.

7. A Procuradoria da JUCERN juntamente com o Plenário de Vogais, consolidaram o entendimento pela sustação dos efeitos dos aditivos 9, 10 e posteriores da empresa RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ de nº 10.214.470/0001-01, tornando seu cadast como estava no aditivo 8.

8. Após análise por esta Diretoria da cronologia dos fatos e dos referidos atos sustados (aditivos 9 e 10), identificamos que:

- a) o sócio Luiz Eduardo Matida Fernandes passou a ser sócio majoritário da empresa inglesa DLT Internacional LP (atual RITZ PROPERTY BRAZIL LP), mediante o arquivamento da Alteração Contratual. Sendo que, neste momento, o Sr. PAUL MICHAEL TELFER já não faz mais parte da sociedade, uma vez que a sua retirada voluntária foi registrada por meio do arquivamento da Alteração Contratual nº 06, em 15 de julho de 2011.
- b) Posteriormente, a sócia majoritária **DLT INTERNATIONAL LP** por meio de Procuração,

arquivada em 18 de julho de 2011, sob o nº 24233219, nomeou como seu bastante procurador o sócio da empresa estrangeira **LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES**, quem outorga poderes para "receber citação judicial, contratos sociais, aditivos e DBE.

c) Por meio do arquivamento da **9ª Alteração Contratual**, registrada em 01/09/2015, **retirou-se da sociedade a sócia DLT INTERNACIONAL LP** (CNPJ Nº 13.710.040/0001-79) cujo sócio majoritário, no exterior, é Luiz Eduardo Matida Fernandes e, após a venda da totalidade de suas cotas da sociedade RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ao sócio LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES (CPF 007.688.569-06), esse passou a ser único sócio, com o **capital social de R\$ 1.765.603,00** (um milhão setecentos e sessenta e cinco mil seiscentos e três reais).

d) **N a 10ª alteração**, de 02/05/2016, sob o número de protocolo 20160099269, foi registrada a **Transformação de LTDA para EIRELI**."

9. A alegação nos embargos de declaração opostos diz respeito ao fato de, segundo o embargante, a decisão recorrida ter se pautado na sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, nos autos do processo n. 0820027-78.2017.8.20.5001, que não enfrentou o mérito da questão objeto da demanda, qual seja, se a procuração utilizada para a transferência de quotas sociais poderia ser usada para tal finalidade.

10. Na decisão recursal não houve argumento de que o poder judiciário analisou o mérito, mas foi defendido apenas que é incontroverso da decisão que os embargantes não possuem legitimidade ativa. Ademais, no que diz respeito à procuração, objeto do recurso inicial, entendemos que consta de forma expressa poderes para assinatura de contratos sociais e aditivos, ou seja, os poderes conferidos eram suficientes para o arquivamento de atos perante o órgão de registro, uma vez que concedia poderes especiais para representar a pessoa jurídica perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, dentre outros órgãos, podendo: "(...) *receber citação judicial, contratos sociais, aditivos e DBE, documentos, papéis e guias, firmar declarações, termos de compromisso e/ou de responsabilidade; pagar impostos, taxas e emolumentos; finalmente, praticar e requerer todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, sendo o presente instrumento feito por prazo indeterminado.*"

11. Assim, os fundamentos não são contraditórios e nem mesmo omissos, visto que este DREI analisou minuciosamente os autos do Recurso inicial (SEI 38789661) e identificou que:

31. Note-se que o Sr. PAUL MICHAEL TELFER já não fazia parte da sociedade, tendo sido a sua retirada voluntária registrada por meio do arquivamento da Alteração Contratual nº 06, arquivada em 15 de julho de 2011, sob nº 24233200, transferindo a título de venda a totalidade de sua participação no capital social para a sócia ingressante DLT INTERNACIONAL LP, com participação no capital no valor de R\$ 1.747.974,00 (um milhão setecentos e quarenta e sete mil novecentos e setenta e quatro reais). Ficando como sócios da sociedade Ritz Property Investimentos Imobiliários Ltda a sociedade DLT INTERNACIONAL LP (majoritária) e o Senhor DEAN LEIGH THOMAS. (fls. 98 e 102 - SEI 38209592)

32. A sócia majoritária DLT INTERNACIONAL LP por meio de Procuração, arquivada em 18 de julho de 2011, sob o nº 24233219, nomeia como seu bastante procurador o Sr. LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES, a quem outorga poderes para "receber citação judicial, contratos sociais, aditivos e DBE" (fls. 239 e 240 - SEI 38209592).

33. O sócio DEAN LEIGH THOMAS por meio do arquivamento da alteração contratual nº 8, em 12 de maio de 2014, sob nº 24304211, retira-se da sociedade, ingressando o sócio LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES, ficando o quadro de sócios e administradores da sociedade RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA formado pelos sócios INTERNACIONAL LP e LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES (fls. 260 a 263 - SEI 38209592)

34. Por meio da Alteração Contratual nº 09, arquivada em 1º de setembro de 2015, sob nº

20150210094 a sócia majoritária DLT INTERNATIONAL LTDA (juízo sócio majoritário, no exterior, é Luiz Eduardo Matida Fernandes) **retira-se da sociedade cedendo e transferindo a título de venda a totalidade de suas quotas para o sócio já existente na sociedade, LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES. Ficando esse como sócio único da sociedade RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** (fls. 264 e 265 - SEI 38209592)

12. Repisamos que de acordo com os atos arquivados, mesmo que houvesse um vício sanável, o que não era o caso, o arquivamento de uma nova procuração conferindo poderes expressos para a prática do ato, não alteraria o resultado final obtido com o referido arquivamento já realizado em 01/09/2015, por meio do arquivamento da **9ª Alteração Contratual**, uma vez que o Sr. Luiz Eduardo já se encontrava como único sócio da sociedade RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o que, por si só, já permitiria promover o arquivamento dos referidos atos.

13. Por fim, no que diz respeito à sustação dos efeitos, não foram vislumbrados fundamentos legais que amparem dita sustação, na medida em que o art. 116 e § único da IN DREI nº 81, de 2020, é claro ao dispor que:

Art. 116. Quando for alegada a falsidade pela parte interessada, o Presidente da Junta Comercial, **após análise que conclua pela existência de indícios de falsificação, poderá suspender os efeitos do ato dito fraudulento até que o requerente comprove a inautenticidade da assinatura ou até a resolução do incidente pelas autoridades policiais, administrativas, judiciais ou arbitrais competentes.**

Parágrafo único. **A suspensão dos efeitos do ato** a que se refere o caput não se confunde com o cancelamento e, portanto, **enseja apenas a anotação cadastral quanto à suspensão, não implicando no retorno dos dados cadastrais ao status do documento anteriormente arquivado.**

14. Assim, não caberia à Junta Comercial sustar os efeitos dos atos, pois não há alegação de falsificação e, tampouco, retornar os dados cadastrais da sociedade à situação contida no Aditivo nº 8, conforme informado nos autos. O DREI como órgão administrativo não analisa o mérito, mas apenas as formalidades extrínsecas do ato.

15. Nessa linha reiteramos os argumentos lançados na Decisão Recursal de 7 de novembro de 2023, em especial que:

40. Podemos verificar que **é incontroverso que Paul Michael Telfer não possui legitimidade ativa, ou seja, o recurso ao Plenário não preencheu os requisitos legais de admissibilidade**, primeiro porque no bojo no processo 0820027-78.2017.8.20.5001, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Natal, restou cabalmente demonstrado documentalmente de que o demandante PAUL MICHAEL TELFER é sócio minoritário da RITZ PROPERTY BRASIL LP, não tendo capacidade para representá-la.

41. Ademais, **o ex-sócio PAUL MICHAEL TELFER (saiu da sociedade na 6ª alteração), atuando em nome próprio, também era parte ilegítima.** A alteração em que ele saiu da sociedade ocorreu em em 2011. Ato que não é questionado.

42. Assim, por si só, concordamos com os argumentos do recorrente de que o recurso ao plenário não deveria ter sido conhecido, pois, nos processos administrativos também há a obrigatoriedade de se observar a legitimidade das partes, que já foi decidida judicialmente.

43. Contudo, em que pese a Junta Comercial alegar o processamento do recurso com base na autotutela administrativa e na competência para a análise das formalidades legais dos atos, **no mérito não deveria ter sido provido**, visto que não há o que se discutir na esfera administrativa, pois, o Juízo da 5ª Vara Federal proibiu expressamente a instauração de processo administrativo cuja intenção fosse realizar o desarquivamento dos atos societários questionados, de modo que tal medida somente poderia ser concedida pelo Poder Judiciário.

44. Nesse sentido, concordamos com o argumento de que a pretensão do recorrido ofende os efeitos subjetivos da coisa julgada constituída em face da questão da legitimidade ativa, na

medida em que desconsiderou a ilegitimidade ativa decidida na sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Natal.

45. Observamos, ainda, que na sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Natal, consta que "**o suposto vício na formalização e registro da "Alteração Contratual nº 09" (ID. 10520783) é plenamente sanável, haja vista que o alegado excesso por parte do procurador LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES na prática dos atos questionados deixa de se relevante quando se verifica que o mesmo ostenta a qualidade de sócio majoritário da empresa que se retirou do quadro societário de RITZ PROPERTY INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS.**". Ou seja, analisando os aspectos práticos da decisão o Poder Judiciário defendeu que, se houve vício, esse não seria relevante, pois, o outorgado é o sócio majoritário da empresa que saiu da sociedade.

(...)

47. Repisamos que na referida procuração são outorgados poderes especiais para representar a pessoa jurídica DLT INTERNATIONAL LP (atual RITZ PROPERTY BRAZIL LP), perante a Ju Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, podendo tratar de quaisquer direitos e interesses da pessoa jurídica, dentre eles: "(...) **receber citação judicial, contratos sociais, aditivos e DBE, documentos, papéis (...) praticar e requerer todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, sendo o presente instrumento feito por prazo indeterminado.**".

48. Note-se que dentre os poderes elencados no instrumento de mandato, consta de forma expressa que podem ser efetuados contratos sociais, **aditivos e DBE**. Ou seja, nos parece que o outorgado agiu dentro de seus poderes, não tendo que se falar em vício na procuração. Ainda que se possa considerar que a redação do instrumento não é a melhor, não se pode olvidar que consta a possibilidade de se realizar aditivos (alterações contratuais).

49. Ressalte-se que o outorgado, LUIZ EDUARDO MATIDA FERNANDES, ostenta a qualidade de sócio majoritário da RITZ PROPERTY BRASIL LP (anterior DLT INTERNACIONAL LP), sociedade que se retirou do quadro societário da RITZ PROPERTY INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, modo que não há que falar em ilegitimidade no arquivamento do ato.

50. Ademais, em pese a decisão judicial ressaltar a possibilidade de suspensão do ato, verificamos que eventual desarquivamento, só poderia ocorrer após decisão judicial, mas conforme já mencionado, a decisão judicial transitada em julgado reconheceu a ilegitimidade do recorrido e declarou a extinção do processo.

51. Nesse sentido, não há fundamento legal para a sustação dos efeitos dos arquivamentos discutidos. Foi citado na fundamentação da decisão o Enunciado nº 3 da JUCERN¹, contudo, não há alegação de atos fraudulentos que possam gerar a sustação de efeitos de atos arquivados.

52. Aqui, importa destacar que a hipótese de suspensão de arquivamentos se restringe às hipóteses de falsificação de assinatura, sendo que diante desses casos pode haver a suspensão dos efeitos do ato até a devida comprovação, conforme prevê o § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996:

(...)

67. Em resumo:

I - há ilegitimidade da parte PAUL MICHAEL TELFER conforme, inclusive, já decidido pelo Poder Judiciário;

II - ainda que não houvesse tal ilegitimidade, os atos objeto do pedido de desarquivamento foram legítimos, porque a procuração conferia os poderes para sua prática;

III - mesmo que a procuração não conferisse tais poderes (o que não é o caso, pois ela confere), o vício seria sanável conforme também decidido pelo Poder Judiciário; e

IV - além de tudo isso, o fundamento adotado pela JUCERN (Enunciado nº 3, que trata de falsidade de assinatura) para suspensão dos arquivamentos não guarda pertinência com a situação fática discutida, que em nenhum momento se refere a eventual fraude.

CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, não vislumbramos omissões ou contradições na Decisão Recursal do Processo SEI14022.111039/2023-11, de 7 de novembro de 2023, da Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração, que entendeu pela retirada da suspensão administrativa, e manutenção dos arquivamentos e dos efeitos dos aditivos nºs 9 e 10 da empresa RITZ PROPERTY INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA., visto que não há fundamento legal para suspensão.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração nº 14022.111039/2023-11, uma vez que inexistente omissão ou contradição na Decisão Recursal do Processo SEI14022.111039/2023-11, de 7 de novembro de 2023, da Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração, visto que não caberia à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sustar os efeitos dos atos, pois não há alegação de falsificação e, tampouco, retornar os dados cadastrais da sociedade à situação contida no Aditivo nº 8, contrariando o disposto na instrução normativa vigente.

Oficie-se as partes e a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Diretor(a) Substituto(a)**, em 20/12/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Coordenador(a)**, em 20/12/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39042377** e o código CRC **551E1052**.